



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
68/X – CRIA O COMISSARIADO DOS AÇORES PARA A INFÂNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1686 Proc. n.º 102
Data: 016/06/09	N.º 68/X

PONTA DELGADA, 01 DE JUNHO DE 2016



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 01 de junho de 2016, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores da ilha São Miguel, a fim de apreciar, relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional 68/X – Cria o Comissariado dos Açores para a Infância.

A referida proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de março de 2016 e foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia datado igualmente de 30 de março de 2016.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional, ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro) e do artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (Resolução 15/2003/A, de 26 de novembro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, ambos do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Por fim, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, as matérias relativas à Infância são competência da Comissão de Assuntos Sociais.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Processo de Análise

A Comissão decidiu, no âmbito da apreciação da presente iniciativa legislativa, ouvir em audição a Secretária Regional da Solidariedade Social (SRSS), Dra. Andreia Martins Cardoso da Costa, e solicitar parecer escritos a todas as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens da Região Autónoma dos Açores.

A Comissão reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores da ilha Terceira, a 20 de abril de 2016, procedendo à referida audição.

Audição da Secretária Regional da Solidariedade Social (SRSS), Dra. Andreia Martins Cardoso da Costa:

A SRSS começou por referir que a iniciativa em apreço apresenta um histórico, desde logo pelo trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho criado pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais, à qual se encontra presente em audição, e que visou a análise das políticas públicas regionais açorianas de proteção das crianças; como também porque já no âmbito dessa análise, e aquando da auscultação do Governo Regional, este comunicou que estava a trabalhar nesta iniciativa.

A iniciativa visa a criação do Comissariado dos Açores para a Infância, entidade de âmbito regional, que funcionará sob a tutela do membro do Governo Regional com competência em matéria de Solidariedade e que tem como primeira missão a defesa e promoção dos direitos das crianças e jovens. Ainda no âmbito da missão deste Comissariado existe a componente do acompanhamento e prevenção promovido pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social que desenvolvem atividades na área da Infância e Juventude. Outra componente importante é também a possibilidade deste Comissariado emitir parecer ou propor iniciativas legislativas que digam respeito ao âmbito do seu mandato.

O Comissariado é composto por dois órgãos, o Presidente e Conselho Regional, cujas competências constam do artigo 13.º da referida iniciativa. Ainda assim, a SRSS disse ser pertinente realçar alguns aspetos, nomeadamente as alíneas e), o) e q). Na



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

primeira constata-se o fomento da sensibilização da promoção dos direitos, necessidades e interesses das crianças. De facto, a Convenção dos Direitos das Crianças é documento recente e a sensibilização continua ser uma necessidade, comentou a SRSS. A segunda alínea incide numa vertente mais prática, a formação e informação necessárias ao adequado domínio da promoção desses mesmos direitos. Esta é uma fragilidade que tem sido continuamente denunciada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens Regionais (CPCJ) pelo distanciamento verificado entre a Comissão Nacional de Crianças e Jovens (CNCJ) em risco e as CPCJ da Região. Por último, a alínea q), vem garantir a supervisão técnica do acompanhamento dos casos que estas CPCJ tenham em curso. As CPCJ da Região são órgãos que, na sua maioria, não tem elementos afetos a tempo inteiro, pois os elementos que as compõem exercem paralelamente outras funções profissionais. O domínio da intervenção junto das crianças em risco é complexa e, nessa medida, a supervisão é fundamental para garantir o encaminhamento destas crianças.

A SRSS referiu ainda que, para além competências previstas no artigo 13.º existe outro aspeto a considerar na análise desta iniciativa e que se prende com os termos de funcionamento do Conselho Regional - a modalidade alargada e a modalidade restrita. A modalidade alargada reúne trimestralmente e a segunda mensalmente, salvo os casos excecionais previstos em ambas as modalidades.

Em termos operativos, existe uma equipa técnica que depende do Presidente, composta por trabalhadores oriundos das administrações direta, indireta, regional e local ou seja, recorrendo a recursos já existentes e que tem a função de realizar o trabalho indispensável à execução das atividades deste Comissariado.

No período de pedidos de esclarecimento que se seguiu intervieram os deputados Graça Silveira e Paulo Parece.

A deputada Graça Silveira questionou se as equipas referidas serão apenas chamadas a intervir após a sinalização, no caso de esta ser executada por outra entidade, ou se são estas que fazem a sinalização. A deputada comentou também que, sempre que



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

se fala na temática de Proteção à Infância, existe a tendência de centrar o foco nas crianças oriundas de agregados familiares desprotegidos e desfavorecidos. Facto que, continuou a deputada Graça Silveira, está cada vez mais longe de ser a realidade, pois é de conhecimento público que existem agregados familiares de estratos sociais mais favorecidos em que as crianças vivem situações deterioráveis, necessitando do mesmo apoio ou até ainda mais, visto que ninguém se atreve a denunciar estas situações. Assim sendo, questionou se esta medida de reforço à proteção das crianças pretende incidir apenas sobre as crianças institucionalizadas e consideradas em risco ou se, por outro lado, existirão outros mecanismos para proteção de todas as crianças, independentemente da sua origem e agregado familiar.

Relativamente à primeira questão, a SRSS respondeu que as dezanove CPCJ existentes na Região têm afetos, na sua composição, os elementos de que a lei dispõe, nomeadamente a representação das Forças de Segurança Pública. Algumas CPCJ, em função do seu volume processual, tem alguns elementos afetos a tempo inteiro, de acordo com o previsto na legislação nacional. Mas em termos funcionais, o único órgão com competência para coordenar e dar formação é a CNCJ. Embora a Região tenha um elemento que integra essa CNCJ é, naturalmente, impossível dar a resposta necessária às dezanove CPCJ da Região, seja em termos de limitação de recursos humanos, seja em termos de limitação de competência legislativa. E a ausência de formação, até pela entrada anual de novos elementos, bem como a desejável supervisão a estas CPCJ tem sido um problema recorrente apontado pelas mesmas, inclusive aquando das visitas estatutárias que o Governo Regional realiza anualmente. Esta lacuna tem sido amenizada pelos Encontros Regionais Anuais de CPCJ, onde tem sido facultada formação mas que, na prática, tem-se manifestado insuficiente.

Tendo a Região competências próprias em matéria de Infância, e pelas diligências que tem vindo a promover no sentido de possuir um papel mais ativo no âmbito das CPCJ, nomeadamente no que se refere ao seu acompanhamento e formação, surge agora a possibilidade de efetivar uma melhor resposta às CPCJ, bem como um acompanhamento



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

transversal no âmbito da Infância, possibilitando a emissão de pareceres e a propositura de iniciativas legislativas nessa área.

A equipa focada é uma equipa que vai dar apoio a este Comissariado. Naturalmente que, para dar formação será necessário um corpo técnico que servirá de suporte nessa área.

Quanto à segunda questão, a SRSS reconheceu a pertinência da matéria, explicando que, de facto, neste momento, as famílias mais frágeis têm vários focos de observação, seja por via da Saúde, da Educação ou da Solidariedade Social. Mas é também óbvio que as CPCJ não atuam na proteção das crianças apenas nos casos relacionados com a pobreza, mas sim de forma transversal, independentemente do estrato social a que pertençam, e sobre todos os tipos de problemas, sejam a negligência, maus tratos, abusos sexuais ou absentismo escolar.

Nesse sentido, a SRSS disse ser também importante lembrar que pese embora todo esse trabalho, quando a situação identificada se mantém, e não havendo consentimentos dos pais para atuar, as CPCJ têm de encaminhar os casos, segundo os trâmites legais em vigor, para o Ministério Público.

O deputado Paulo Parece comentou que, relativamente ao Conselho Regional, é notória a falta de representação das CPCJ, questionando de que forma está prevista essa comunicação e coordenação entre o Comissariado e as CPCJ.

A SRSS respondeu que as CPCJ encontram-se representadas na medida em que todos os organismos que as compõem estão representados no Conselho Regional. Há efetivamente representantes dos diversos órgãos que integram as CPCJ no Conselho Regional.

Outros pareceres:

À data de elaboração deste relatório, foram rececionados por esta Comissão os pareceres que a seguir se identificam e que ficam anexos ao presente documento, dele fazendo parte integrante:

- Parecer emitido pela CPCJ de Vila Franca do Campo;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- Parecer emitido pela CPCJ de Lagoa;
- Parecer emitido pela CPCJ de Nordeste;
- Parecer emitido pela CPCJ da Horta;
- Parecer emitido pela CPCJ de Vila do Porto;
- Parecer emitido pela CPCJ de Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO IV

Apreciação na Generalidade

A presente iniciativa legislativa visa – cf. dispõe o artigo 1.º – criar “o Comissariado dos Açores para a Infância”.

O Comissariado tem a natureza de “uma entidade de âmbito regional, com autonomia administrativa, e funciona na dependência do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social.” (cf. artigo 2.º)

O referido Comissariado, segundo o n.º 1 do artigo 3, “tem por missão a defesa e a promoção, na Região Autónoma dos Açores, dos direitos das crianças e jovens.”

Acrescentando-se no n.º 2 do mesmo artigo que “As atribuições e competências conferidas por lei à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens são exercidas, na RAA, pelo Comissariado.”

Por outro lado, em sede de exposição de motivos, refere-se que constam “no programa do XI Governo Regional objetivos de desenvolvimento de políticas de coesão sociofamiliar e de promoção de políticas integradas de promoção e proteção social das crianças e jovens.”

Neste sentido, “pretende-se criar uma estrutura regional com representação de diferentes departamentos do Governo Regional, das entidades públicas e privadas com



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

intervenção junto das crianças e jovens e da sociedade civil com competência para, planificar, coordenar, acompanhar e avaliar a intervenção em matéria de promoção dos direitos das crianças e jovens na Região Autónoma dos Açores.”

CAPÍTULO V

Apreciação na Especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos a favor da iniciativa por parte do PS e do PPM e a abstenção com reserva de posição para Plenário por parte do PSD e do CDS-PP, emitir parecer favorável à aprovação, pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, à Proposta de Decreto Legislativo Regional 68/X – Cria o Comissariado dos Açores para a Infância.

A Representação Parlamentar do PCP, embora sem direito a voto na Comissão Permanente de Assuntos Sociais, não se pronunciou sobre o assunto.

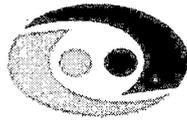
A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Catarina Moniz Furtado)



CPCJ

COMISSÃO DE PROTECÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS

Exma. Senhora
Dra. Catarina Moniz Furtado
Presidente da Comissão Permanente
de Assuntos Sociais
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

ASSUNTO: Envio de Parecer sobre a proposta de DLR N.º 68/X- "Cria o Comissariado dos Açores Para a Infância"	N/ Ofício nº 302 Data: 05-05-2016
--	--------------------------------------

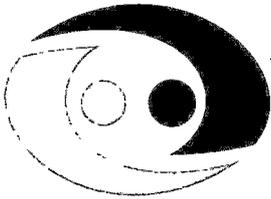
Em resposta ao V/ of.º n.º 1370, de 22-04-2016, cumpre-nos informar que a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Comissariado dos Açores para a Infância foi analisada em sede de reunião desta Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, da qual não resultou nenhuma proposta de alteração.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'a Presidente da CPCJ/VFC

Mónica Domingues

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1307	Proc. n.º 102
Data: 06/05/06	N.º 68/X



CPCJ

COMISSÃO DE PROTECÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS

LAGOA

À
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Horta

Sua referência 1368

Sua comunicação 22.04.2016

Nossa referência 247/2016

Data 27/03/2006

**Assunto: Solicitação de parecer sobre proposta de DLR N.º 68/X - "Cria o
Comissariado dos Açores para a Infância"**-----

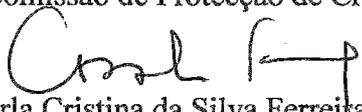
Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e conforme deliberação desta CPCJ de Lagoa- Açores, em sua reunião de 04.05.2016, e face ao solicitado, cumpre-nos informar o seguinte:

1.º Ponto – A CPCJ de Lagoa considera que todas as CPCJ'S da região, devem estar representadas no Comissariado, uma vez que são estas instituições que operam no terreno e são parte integrante por Lei na política de Infância e Juventude-----.

2.º Ponto - Tal como em todas as Comissões, o perfil dos seus membros é importantíssimo para a atuação da própria Comissão, apelamos para que a nomeação do Presidente do Comissariado, tenha em conta um perfil adequado e sensível às questões inerentes à matéria de infância e juventude-----.

Sem outro assunto de momento, despeço-me enviando cordiais cumprimentos,

A Presidente da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens


Carla Cristina da Silva Ferreira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1517	Proc. n.º 102
Data: 06/05/24	N.º 68/X

Rua Espírito Santo, 1
Edifício Caixa Geral de Depósitos
Rosário
9560-079 Lagoa
Tel. 296 965 988 - Fax 296 965 988
e-mail: cpcjlagoa@gmail.com

Fátima Santos

Assunto: FW: Resposta ao Pedido de Parecer

De: <cpcjn@cmnordeste.pt>

Data: 24 de maio de 2016, 10:46:11 AZOST

Para: <cfurtado@alra.pt>

Assunto: Resposta ao Pedido de Parecer

A CPCJN deliberou em reuniao restrita que a proposta se encontra de acordo ao solicitado.

Com os melhores cumprimentos

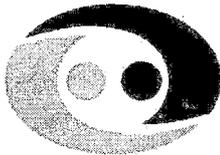
O Presidente da Comissão

Carlos Matos



Este e-mail foi verificado em termos de vírus pelo software antivírus Avast.
www.avast.com

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1539	Proc. n.º 102
Data: 016/05/25	N.º 68/X



CPCJ
COMISSÃO DE PROTECÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS

RESERVADO
(art. 88.º Lei 147/99)

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Permanente dos
Assuntos Sociais.
Assembleia Legislativa Regional da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901 - 858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
Dr.237/2016

Horta,
2016.05.24

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de DLR nº 68/X-Comissariado dos Açores para a Infância.

Conforme assunto e solicitação de V. Exma. e na sequência da reunião efetuada nesta CPCJ é de parecer positivo que seja criado na Região Autónoma dos Açores um Comissariado para a Infância, sendo que o mesmo poderia trazer benefícios na Promoção e Protecção das nossas crianças, bem como o apoio necessário às CPCJ instaladas na região.

Com os melhores cumprimentos, *e Alvada batina*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Victor José Fontes Reis)

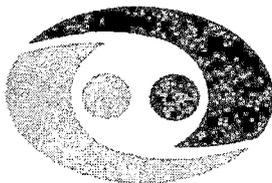
Rua Marcelino Lima - Centro Associativo Manuel de Arriaga (antiga escola P3 - Rádio Naval) 9900-122 - Matriz - Horta
Tel. 292292184 - Fax. 292292186 * 9900-081 HORTA
www.cpcjhorta.org * cpcjhorta@lcl.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1538** Proc. n.º **102**

Data: **01/05/25** N.º **68/X**



CPCJ
**COMISSÃO DE PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS**

Exmo Sr.ª:
Catarina Moniz Furtado

Sua referência
1365

Sua comunicação

Nossa referência
59/2016

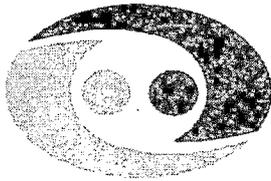
DATA
24.05.2016

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DRL N.º 68/X – “CRIA O COMISSARIADO DOS AÇORES PARA A INFÂNCIA”

Na sequência do pedido em epígrafe, cabe a esta Comissão, facultar aquelas que foram as considerações recolhidas aquando da auscultação dos seus Comissários em relação à proposta do DLR.

Numa análise global, e comum à maioria dos Comissários auscultados, salientam-se algumas dúvidas relativas à instalação/funcionamento do Comissariado, nomeadamente a relevância e pertinência da sua criação, atendendo a que para nós, não fica claro nesta proposta se a existência do mesmo, desvinculará as CPCJ regionais da CNPCJ.

Um dos aspetos alvo da nossa atenção, prende-se com o artigo 12.º, nomeadamente a inexistência de representante das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens Regionais. Mesmo tratando-se da criação de um Comissariado para o efeito, consideramos ser relevante a existência de um representante das próprias Comissões no Comissariado, potenciando desta forma a articulação entre as mesmas, facilitando conseqüentemente a comunicação entre o próprio Comissariado e as Comissões.



CPCJ
COMISSÃO DE PROTECÇÃO
DE CRIANÇAS E JOVENS

No artigo 13.º é mencionada na linha h, a criação de uma base de dados, sobre a qual não ficara clara para nós a sua criação, nomeadamente se esta terá como objetivo a criação de uma base de dados estatística, ou se essa mesma base substituirá a atual plataforma nacional de gestão de processos.

Salienta-se o facto de que consideramos fundamental a utilização de uma plataforma a nível Nacional, o que facilita não só o acesso à informação, como potencia a articulação entre Comissões Nacionais, atendendo a que muitas das famílias com processos ativos, caracterizam-se pela sua constante deslocação, o que suscita recorrentemente a colaboração entre Comissões, e que não existindo um canal de informação e comunicação, direto e claro, poder-se-á inviabilizar ou dificultar o trabalho de cada Comissão.

Face ao solicitado, é o que nos compete informar.

Com os melhores Cumprimentos

A Presidente da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

Cátia Pinheiro

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1537 Proc. n.º 102
Data:	016/05/25 N.º 68/X



Comissão de Proteção
de Crianças e Jovens
Angra do Heroísmo

C/C

Presidente da Comissão Nacional de Promoção
dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

Exmo. (a) Sr. (a)

Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores – Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência:
1371

Sua data:
22-04-2016

Nossa referência:
N.º 183-2016

Nossa data:
24-05-2016

Assunto: Pedido de parecer sobre a proposta de DLR nº 68/X- “Cria o Comissariado dos Açores para a Infância”

Com referência ao ofício de V. Exa. Nº1371, de 22 de abril, junto remetemos o parecer desta Comissão, sobre a proposta de DLR que cria o Comissariado dos Açores para a Infância.

Informamos que o vosso ofício foi indevidamente endereçado para a Rua de São João, 66, 1º esq. onde esta comissão funcionou há já alguns anos, e apenas no dia 10 de maio deu entrada nesta CPCJ.

A atual sede da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Angra do Heroísmo situa-se na Rua Dr. Eduardo Abreu, nº 7, Santa Luzia, 9700-072, Angra do Heroísmo.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1541	Proc. n.º 102
Data: 016/05/25	N.º 68/X

O Presidente da CPCJ


Luis Pedro Pereira





Handwritten signature

Em resposta ao pedido de parecer sobre a proposta de criação do **Comissariado dos Açores para a Infância**, solicitado pela Exma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, esta Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Angra do Heroísmo vem responder ao convite pronunciando-se, resumidamente, do seguinte modo:

- 1 O decreto-lei n.º 159/2015, de 10-08, que cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, prevê, no seu artigo 12.º, a criação de coordenações regionais de âmbito territorial correspondente às NUT II (Norte, Centro, área Metropolitana de Lisboa, Alentejo, Algarve, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira).
- 2 Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º daquele diploma, tais estruturas orgânicas são instaladas por deliberação do Conselho Nacional (órgão da Comissão), exceto, conforme n.º 8, 1.ª parte, do mesmo artigo, no que concerne às coordenações regionais a instalar em cada Região Autónoma as quais deverão ser definidas por diploma a aprovar pelos respetivos órgãos de governo próprio.
- 3 Nos termos do n.º 1, ainda daquele artigo, as coordenações regionais são **órgãos executivos** da Comissão Nacional.
- 4 Como a qualquer coordenação regional, às coordenações regionais das Regiões Autónomas compete-lhes executarem as ações previstas no plano de atividades da Comissão, com a particularidade de um *plus* que é o de poderem fazê-lo "com as necessárias adaptações" (artigo 12.º, n.º 8, 2.ª parte).
- 5 Também como qualquer coordenação regional, compete às coordenações das Regiões Autónomas representar a Comissão no respetivo território (artigo 12.º, n.º 5, e n.º 8, 3.ª parte).
- 6 A proposta de Decreto Legislativo Regional (doravante, proposta) que cria o **Comissariado dos Açores para a Infância**, propõe a criação na Região Autónoma dos Açores (RAA) de uma estrutura orgânica decalcada da estrutura orgânica da Comissão Nacional, mas legalmente inovadora por ser absolutamente discordante com o pensamento legislativo que presidiu ao decreto-lei n.º 159/2015, de 10-08.





- 7 Ao contrário do que é dito no preâmbulo da proposta, não se retira do decreto-lei 159/2015 (leia-se artigo 12.º, n.º 8, do daquele diploma¹) a previsão de uma "descentralização das atribuições e competências da Comissão Nacional"² mas, tão somente, a criação de um órgão executivo, sem embargo, todavia, de executar o plano de atividades da Comissão Nacional "com as necessárias adaptações". A proposta em apreço, cria um organismo paralelo à Comissão Nacional e exclui todas as competências desta do âmbito territorial da RAA, excepto, ao que parece, como se verá, no que respeita às auditorias das CPCJ instaladas nos Açores.
- 8 Efetivamente, a proposta não trata de descrever e enumerar as competências que o Commissariado assume, procedendo, antes, no seu artigo 3.º, n.º 2, a uma remissão genérica para o conteúdo das atribuições e competências conferidas por lei à Comissão Nacional, ou seja, faz suas as competências e atribuições da Comissão definidas na Lei 147/99, de 01-09, e no decreto-lei 159/2015, de 10-08.
- 9 A proposta não esquece o artigo 12.º, n.º 8, do decreto-lei 159/2015, mas, em coerência com a referida assunção de competências e atribuições, vem limitar a remissão genérica efetuada pelo artigo 3.º, n.º 3, da proposta, à execução das ações previstas no plano de atividades da Comissão Nacional que não sejam "contrárias" ao plano de atividades do Commissariado, sem prejuízo de o Conselho Regional "articular e coordenar" com a Comissão Nacional o "desenvolvimento, na Região, das ações daquela Comissão que, pela sua natureza, devem ter dimensão nacional" - alínea d) do artigo 13.º da proposta.
- 10 Resta saber o que se deve entender por "ações contrárias" e "dimensão nacional", conceitos que não se mostram minimamente densificados na proposta, nomeadamente:
- (i) quem e com que critérios se define uma ação nacional como estando contrária a uma ação regional?
 - (ii) como compatibilizar as situações de ações previstas em ambos os planos de atividade que não sendo contrárias são, no entanto, diferentes?
 - (iii) quem e com que critérios se define a natureza de uma ação como tendo "dimensão nacional"?

¹ Com o seguinte teor: "Em cada Região Autónoma existe uma coordenação regional definida por diploma a aprovar pelo órgão de governo próprio, a qual executa as ações previstas no plano de atividades da Comissão Nacional, com as necessárias adaptações, exercendo ainda a sua representatividade no respectivo território".

² A descentralização administrativa verifica-se quando certos interesses locais são atribuídos a pessoas colectivas territoriais cujos órgãos estão dotados de autonomia, podendo actuar livremente no desempenho dos poderes legais apenas sujeitos à fiscalização da legalidade dos seus actos pelos tribunais. Na linguagem corrente um regime é descentralizado quando coexistindo autonomia e hierarquia esta se apaga perante aquela, intervindo em raros e justificados casos (Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 8.ª ed.).





- 11 Por outro lado, o artigo 3.º, n.º 3, da proposta, nada diz sobre as funções de representatividade da Comissão Nacional no território da RAA que o artigo 12.º, n.º 8, do decreto-lei 159/2015, atribui às coordenações das Regiões Autónomas, pelo que, à primeira vista, numa interpretação meramente literal e perante a genericidade da remissão efetuada naquele n.º e artigo da proposta, essa função parece manter-se como atribuição do Commissariado.
- 12 Porém, não se vê que sentido teria o exercício de tais funções no seio de uma entidade que se “apodera” de todo o universo de atribuições e competências da Comissão Nacional, nem sequer nas circunstâncias residuais das ações da Comissão “que, pela sua natureza, devam ter dimensão nacional”, pois, mesmo neste caso, o Conselho Regional do Commissariado atua, no território da RAA, ao abrigo de competências próprias e não de representação.
- 13 Parece-nos estranho que estando as competências e atribuições da Comissão Nacional praticamente arredadas do território da RAA e as CPCJ instaladas na Região submetidas ao plano de atividades do Commissariado, se preveja depois, na alínea n) do artigo 13.º da proposta, que o Conselho Regional tem competência para “propor à Comissão Nacional as ações de avaliação e auditoria que se revelem necessárias ao acompanhamento da ação das CPCJ instaladas nos Açores”, ao mesmo tempo que Conselho Regional também assegura para si competências de avaliação da atividade das CPCJ – alínea s) do mesmo artigo – não acontecendo o mesmo (em relação a nenhum órgão do Commissariado) no que toca à área da auditoria, parecendo querer deixar esta parte “odiosa” da sua atividade para a Comissão Nacional, prevista no artigo 33.º da Lei 147/99 e artigo 16.º do decreto-lei 159/2015.
- (i) Afinal, a quem compete avaliar as CPCJ instaladas na RAA?
- (ii) Existe uma competência de avaliação concorrente entre Commissariado e Comissão Nacional? Se sim, qual prevalece?
- (iii) À Comissão Nacional resta-lhe exclusivamente competências de auditoria sobre as CPCJ instaladas na RAA? Se sim, faz sentido que o único elo de ligação entre a Comissão Nacional e as CPCJ da Região seja o exercício de poderes administrativos de controlo daquela sobre estas quando as últimas nem estão adstritas ao plano de actividades nacional?
- 14 A proposta nada prevê quanto à matéria relacionada com a Instalação das CPCJ.
- (i) Significa isso que a declaração de instalação continua a ser feita por portaria do Governo da República (n.º 3 do artigo 12.º da Lei 147/99)?





J.M.

- 15 A alínea h) do artigo 13.º da proposta prevê a existência de uma "base de dados referente à situação das crianças e jovens na Região". Em nenhum outro ponto da proposta é retomado este tema, deixando o assunto entregue à completa vaguidade daquela formulação no que respeita, nomeadamente:
- (i) de que dados se tratam?
 - (ii) a que entidades, pessoas e em que condições é deferido o acesso?
- 16 O cargo de presidente da Comissão Nacional é equiparado, **para efeitos de competência de gestão orçamental e de autorização de despesas**, a cargo de direcção superior de 1.º grau (n.º 2 do artigo 7.º do DL 159/2015).
- 17 Pelo contrário, o artigo 8.º da proposta confere estatuto remuneratório ao presidente do Comissariado correspondente ao de cargo de direcção intermédia de 1.º grau, podendo optar pelo vencimento de origem se for funcionário público e se o vencimento que tinha for superior, garantindo-se assim, ao presidente do Comissariado, uma boa remuneração que pode até ser superior àquela que tinha antes da nomeação.
- 18 Na legislação nacional, a filosofia que preside ao serviço prestado na Comissão e nas CPCJ, à parte o cargo de diretor executivo da equipa técnica operativa (artigos 13.º do DL 159/2015 e 17.º da proposta) é o de trazer os recursos humanos através dos instrumentos de mobilidade administrativa, para o exercício de funções permanentes, e a atribuição de carácter de serviço público obrigatório com prioridade sobre o trabalho efetuado na profissão para os casos do exercício de funções não permanentes.
- 19 A proposta desvia-se dessa linha apenas no que toca à figura do presidente, tornando o cargo apetecível por via do estatuto remuneratório e apto a incluir-se na distribuição política de nomeações, abandonando-se a matriz da nomeação de pessoas respeitadas, experientes e com provas dadas nos meios ligados à promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens que aceitam a nomeação por mera dedicação à causa.
- 20 Note-se, além do mais, que as CPCJ são instaladas com base na distribuição territorial da população, podendo haver municípios com mais do que uma CPCJ (artigo 15.º da Lei 147/99, de 01-09).
- Teremos então, comparativamente falando, um presidente da Comissão Nacional não remunerado que trabalha com e para todas as CPCJ do país exceto para o reduzido número de CPCJ instaladas na Região Açores, cujo presidente do Comissariado é bem remunerado!





CPJ

Esta situação é suscetível de, no mínimo, provocar desconforto a muitos colaboradores, quer do Comissariado a criar quer das CPCJ, que oferecem o seu trabalho desinteressadamente.

- 21 O mesmo se diga, com as devidas adaptações, do cargo de diretor executivo da equipa técnica operativa do Comissariado para o qual a proposta prevê estatuto remuneratório idêntico ao do diretor executivo da equipa técnica operativa da Comissão Nacional (cfr artigo 13.º, n.º 5, do decreto-lei 159/2015 e artigo 17.º, n.º 5, da proposta). Na verdade, o ponto nem é tanto o de se suscitar a questão se devia auferir tanto quanto o seu homólogo da Comissão Nacional mas, se se justifica sequer a existência desse cargo no Comissariado se considerarmos toda a estrutura e recursos dependentes da Secretaria Regional da Solidariedade Social, designadamente o Instituto da Segurança Social dos Açores
- 22 Em suma, em relação aos referidos cargos, não se mostra que esta seja a melhor maneira de se despendem os dinheiros públicos e proceder a uma rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter uma melhor aplicação dos recursos públicos
- 23 Acima de tudo, duvidamos que seja pela criação de um Comissariado, com o perfil que resulta da proposta de DLR, que se obtenham ganhos para os Açores no “desenvolvimento de políticas de coesão sociofamiliar e de promoção de políticas integradas de promoção e protecção social das crianças e jovens”, nos dizeres do preâmbulo da proposta.
- 24 Isto é, sem pôr em causa tais importantes objectivos, duvidamos seriamente que seja por via do “corte de relações” com a Comissão Nacional que se procure alcançá-los, e não pela via do n.º 8 do artigo 12.º do decreto-lei 159/2015, prescindindo-se, assim, das vantagens da harmonização de ações nacionais com ações regionais, sem prejuízo de também se promover aqueles objetivos nas múltiplas áreas da governação autonómica vocacionadas para promoção social.
- 25 Esta será, na matéria em discussão, uma posição menos adepta da afirmação da autonomia político-administrativa dos Açores apenas porque sim, mas mais benéfica para as crianças e jovens dos Açores.
- 26 Por último parece-nos que, com a presente proposta de diploma e subsequentes diplomas regulamentares, pretende-se de forma encapotada, transformar as CPCJ em unidades administrativas, tuteladas por um Departamento do Governo Regional, com dependência direta de um Comissariado, entidade que, ao que parece, funcionará como interlocutor das CPCJ junto da Comissão Nacional, colocando em



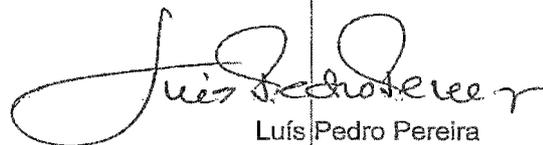


Comissão de Protecção
de Crianças e Jovens
Angra do Heroísmo

causa a autonomia funcional das comissões e transformando-as em meras entidades administrativas executoras do Comissariado.

Angra do Heroísmo, 25 de maio de 2016

O Presidente da CPCJ de Angra do Heroísmo


Luís Pedro Pereira



Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Angra do Heroísmo
Rua Dr. Eduardo Abreu n.º 7 | 9700-072 Santa Luzia
Telefone: 295 401 721 | Fax: 295 628 506 | Email: cocj@cmah.pt